



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI 179/2009

Em 17 de 09 de 2009

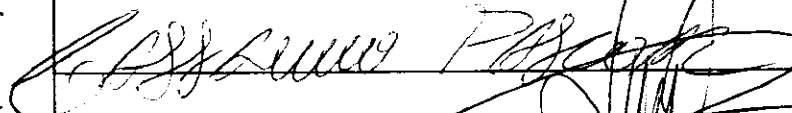
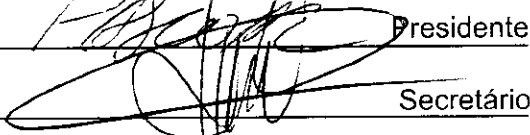
AUTOR: Laelson Patrício L. do Nascimento

Ementa Dispoõe sobre a criação do Projeto Saúde na Escola, para as Escolas Municipais da nossa cidade, dispor os Consultórios Médicos de Pediatria e Clínico Odontólogos e Psicólogos e dá' outras providências.

Distribuição


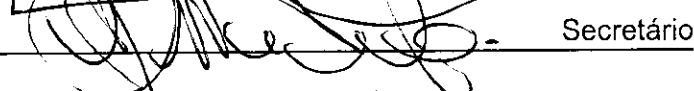
a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

S.S. Câmara Municipal 12 de 09 de 2009

 Presidente
 Secretário



1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 179/2009

AUTORIA: Vereador LAELSON PATRÍCIO L. DO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n. 179/2009, de autoria do Vereador LAELSON PATRÍCIO L. DO NASCIMENTO *“dispõe sobre a criação do Projeto Saúde na Escola, para as Escolas Municipais da nossa cidade, dispor os Consultórios Médicos de Pediatria e Clínico Odontólogos e Psicólogos e dá outras providências”*, vem à Comissão de Redação e Justiça, a fim de que seja ofertado parecer acerca da constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução, inclusive, ser feita diretamente pelo Poder Público, ou através de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 197 da CF/88, nestes termos, a Constituição Federal ao dispor as ações e serviços de saúde como de relevância pública proclamou sua essencialidade.

A Constituição Federal no rol de competências administrativas comuns a todos os entes federativos incluiu o Município como ente competente para cuidar da saúde e assistência públicas – art. 23, II, CF/88. Ademais, o inciso VII do art. 30 da CF/88 impõe a Município prestar serviços

de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados-membros.

Sob este aspecto, o Poder Público, aqui entendido indistintamente a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cumprem suas obrigações no campo da saúde tanto legislando sobre a matéria quanto prestando tais serviços à população. É o caso em tela.

Quanto ao aspecto jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 179/2009 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 09 de dezembro de 2009.

INÁCIO FALCÃO – Presidente

TOVAR CORREIA LIMA – Relator

ANTONIO PIMENTEL FILHO – Membro



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
" Casa de Félix Araujo "
GABINETE DO VEREADOR LAELSON PATRÍCIO DO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI nº 179 /2009

Em 17 de Setembro de 2009.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 17/09/09 às 10hs


ASSINATURA

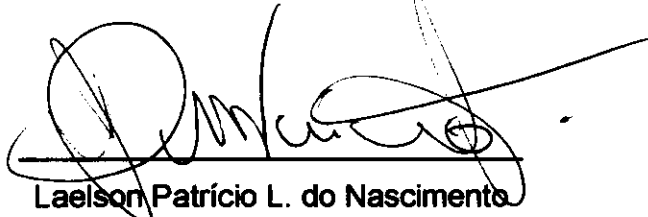
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO SAÚDE NA ESCOLA, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DA NOSSA CIDADE DISPOR DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS DE PEDIATRIA E CLÍNICO, ODONTÓLOGOS E PSICÓLOGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Dispõe sobre a criação do projeto saúde na escola, para as escolas municipais da nossa cidade dispor de consultórios médicos de pediatria e clínico. Odontólogos e Psicólogos e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande –
Casa de Félix Araújo – em 17 de Setembro de 2009.


Laelson Patrício L. do Nascimento
Vereador



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
" Casa de Félix Araujo "
GABINETE DO VEREADOR LAELSON PATRÍCIO DO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA

É sabido que grande parte das doenças detectadas na população seria evitada se houvesse um programa preventivo para a população, mais precisamente para as nossas crianças.

É neste panorama que se enquadra esta proposta, pois com este tipo de programa de saúde em nossas escolas, teríamos uma maior chance de detectar doenças patológicas bem como tratá-las previamente, dando a nossa futura população de adultos uma melhor condição de vida.

Laelson Patrício L. do Nascimento
Vereador